



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 974769 - SP (2025/0009290-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURICIO CARDOSO SIMOES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. TATUAGEM EFETIVADA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 974769 - SP (2025/0009290-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURICIO CARDOSO SIMOES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. TATUAGEM EFETIVADA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Mauricio Cardoso Simoes**, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao Agravo de Execução Penal n. 0015314-95.2024.8.26.0502, mantendo a decisão de primeira instância que homologou falta grave e determinou a regressão ao regime fechado, o reinício da contagem do prazo para a progressão de regime prisional e a perda de 1/6 dos dias remidos.

Sustenta que *a autolesão não é punível em nosso ordenamento jurídico, de forma que, a conduta é atípica, seja no Código Penal, seja na Lei de Execução Penal, não havendo que falar em cometimento de falta grave* (fl. 4). Acrescenta que a conduta é atípica, pois *a realização de tatuagens, no interior de penitenciárias, não está prevista no rol taxativo de faltas graves*. A conduta *‘em tese’ poderia constituir falta média, conforme art. 45 VIII do Regimento Interno Padrão SAP* (fl. 5).

Com isso, requer a *desconstituição da falta grave ou, subsidiariamente, a desclassificação da referida falta para falta de natureza média* (fl. 6).

Informações prestadas (fls. 96/99 e 100/112).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (fls. 116/117):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PACIENTE QUE FEZ TATUAGEM NO GOZO DE REGIME SEMIABERTO. AFRONTA ÀS DETERMINAÇÕES DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DESOBEDIÊNCIA COMPROVADA NA ORIGEM. AUTOLESÃO IMPUNÍVEL. INOCORRÊNCIA. PROIBIÇÃO DESTINADA A EVITAR DISSEMINAÇÃO DE DOENÇAS NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS.

1. Não se vislumbra flagrante ilegalidade tipificação da conduta praticada pelo paciente como falta grave, pois, nos termos do art. 50, VI, da LEP, constituem falta grave: “VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei”, sendo que art. 39, II e V, do mesmo diploma, prescreve como deveres do executado: “II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; (...) V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”.

2. Na espécie, restou esclarecido na origem que “o condenado e demais sentenciados são orientados, quando do ingresso no estabelecimento prisional, sobre a proibição de confecções de novas tatuagens no interior da unidade diante do risco de contaminação e disseminação a outros custodiados” (e-STJ fl. 10), que demonstra que descumpriu regulamento do estabelecimento prisional de que tinha conhecimento, configurando o ato de desobediência.

3. Outrossim não há que se cogitar em autolesão impunível, porquanto a prática de tatuagens no interior do estabelecimento prisional produz risco de contaminação e disseminação de doenças, razão teleológica da proibição.

4. Alterar essa conclusão e decidir a respeito da insuficiência de provas e da possibilidade de absolvição do reeducando, ou até mesmo a sua desclassificação, como se requer nesta impetração, demanda necessário o revolvimento do acervo fático probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de habeas corpus, cuja a ilegalidade deve ser apresentada de plano. Precedentes.

5. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A ordem não merece concessão.

A moldura fático-probatória delineada no acórdão atacado indica que o réu *havia feito duas novas tatuagens na face, algo não verificado quando de seu ingresso no atual estabelecimento prisional. Questionado a respeito, o agravante (ora paciente) admitiu ter feito as tatuagens no presídio, mas não quis identificar o tatuador, acrescentando os depoentes, por fim, que o condenado e demais sentenciados são orientados, quando do ingresso no estabelecimento prisional, sobre a proibição de confecções de novas tatuagens no interior da unidade diante do risco de contaminação*

e disseminação a outros custodiados (fls. 9/10).

A jurisprudência do STJ corrobora a tipificação da conduta como falta grave, considerando o potencial de desordem e risco à integridade física no ambiente prisional:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REALIZAÇÃO DE TATUAGENS EM AMBIENTE PRISIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, mantendo a caracterização de falta grave por realização de tatuagens e posse de máquina artesanal em ambiente prisional, conforme artigos 50, incisos III e VI, e 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal.

II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se a realização de tatuagens e a posse de máquina artesanal em ambiente prisional configuram falta grave, conforme a Lei de Execução Penal, ou se a conduta deve ser desclassificada para falta média.

III. Razões de decidir³. As instâncias ordinárias concluíram que a conduta do agravante configura falta grave, com base na análise das provas e no devido procedimento administrativo disciplinar.

4. A realização de tatuagens e a posse de máquina artesanal em ambiente prisional violam as normas de segurança e disciplina, justificando a tipificação como falta grave.

5. A jurisprudência do STJ corrobora a tipificação da conduta como falta grave, considerando o potencial de desordem e risco à integridade física no ambiente prisional.

6. A revisão da decisão demandaria reexame de provas, o que é inviável na via estreita do habeas corpus ou do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese⁷. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. **A realização de tatuagens e a posse de máquina artesanal em ambiente prisional configuram falta grave, conforme a Lei de Execução Penal.** 2. A revisão de decisão que tipifica a conduta como falta grave demanda reexame de provas, inviável na via do habeas corpus ou do agravo regimental."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 50, III e VI; art. 39, II e V. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 521.858/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 29/10/2019; STJ, AgRg no HC 725.349/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/3/2022.

(AgRg no HC n. 939.127/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. REALIZAÇÃO DE TATUAGEM EM UNIDADE PRISIONAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRECEDENTES. PERDA DOS DIAS REMIDOS. PERCENTUAL MÁXIMO DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA ESPECIALMENTE GRAVE DA CONDUCTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não foram trazidos argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do habeas corpus, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a Súmula n. 182/STJ, por violação ao princípio da dialeticidade.

2. A jurisprudência desta Corte entende configurar falta grave a realização de tatuagem no interior unidade prisional. Precedentes.

3. Conforme orientação jurisprudencial emanada por esta Corte, afastar o reconhecimento da falta grave, ou até mesmo a sua desclassificação para falta de

natureza média ou leve, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

4. Quanto à perda dos dias remidos no patamar de 1/3 (um terço), o máximo previsto em lei, considerando ter sido ressaltada, na decisão de origem, a natureza da infração e as circunstâncias da conduta praticada pelo apenado, encontra-se devidamente justificada.

Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 916.118/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024 - grifo nosso).

Logo, não diviso o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 974.769 / SP

Número Registro: 2025/0009290-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00032706920248260041 00153149520248260502 153149520248260502 32706920248260041

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MAURICIO CARDOSO SIMOES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025

